



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.002363/2010-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.835 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente SARAH LOURENÇO DE MELO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes por ele relacionados e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 10.331,53.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente Convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.835 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.002363/2010-06

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 65/70) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2009 (e-fls. 60/64), no qual se apurou a Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 11.031,53.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 22ª Turma da DRJ/SP1 em decisão assim ementada (e-fls. 18/21):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

Ementa:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. Na falta de comprovação das despesas médicas efetuadas no montante pleiteado na declaração de ajuste, é de se manter o lançamento nos exatos termos em que efetuado.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 13/05/2021 (e-fls. 26), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 09/06/2021 (e-fls. 32) alegando que o valor contestado refere-se a despesas médicas para as quais apresenta documentação contendo os requisitos exigidos pela legislação tributária.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme disposto no art. 80 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes a tratamento próprio, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizados em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, admitindo-se, na falta dos mesmos, a indicação dos cheques nominativos correspondentes.

No presente caso, extrai-se da Notificação de Lançamento que a autoridade fiscal glosou parte da despesa médica declarada para Allianz Saúde S. A. por falta de comprovação (e-fls. 67/68).

O Colegiado a quo manteve a infração pelo mesmo motivo, indicando que os recibos acostados à Impugnação (e-fls. 12/13) não tinham relação com o plano de saúde (e-fls. 20/21).

Para contrapor a decisão recorrida, a interessada trouxe aos autos, além dos recibos já disponibilizados, um “Extrato de Utilização” emitido pela Allianz Saúde S.A.

contendo os valores pagos a profissionais/estabelecimentos em 2008 para os quais houve reembolso efetuado pela seguradora (e-fls. 43).

Do exame dos elementos de prova apresentados (e-fls. 12/13, 41/43), pode-se inferir que a contribuinte se equivocou ao declarar com o CNPJ da Allianz Saúde S.A. (e-fls. 62) as despesas com profissionais/estabelecimentos.

Pelo exposto, entendo que deve ser afastada a glosa de R\$ 10.331,53 correspondente às despesas médicas comprovadas através de recibos e não reembolsadas pelo plano de saúde.

Assim, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 10.331,53.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll